



MBD
Nº 70007570906
2003/CÍVEL

HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
Havendo a perícia sido determinada por falta de iniciativa do agravante, que está na posse dos bens a serem partilhados, impositivo que arque ele com os honorários do perito.
Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007570906

COMARCA DE PORTO ALEGRE

V.I.C.

AGRAVANTE

C.R.B.

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. I. C. contra a decisão da fl. 95, que, na ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada por C. R. B., em sede de liquidação de sentença, determinou o depósito de 50% do valor dos honorários periciais em 05 dias.

Narra que a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a existência da união estável, reconhecendo à agravada a meação dos bens adquiridos durante a convivência. Relata que, com a decisão, a parte agravada solicitou carga dos autos e posteriormente devolveu o processo postulando o prosseguimento do feito para alcançar a liquidação de sentença. O magistrado, então, nomeou perito judicial para realizar os cálculos, tendo este estimado seus honorários no valor de R\$ 2.200,00. Afirma que interpôs agravo de



MBD
Nº 70007570906
2003/CÍVEL

instrumento contra esta decisão, alegando que a liquidação a ser procedida não dependeria de simples cálculo aritmético, posto que envolve artigos de liquidação com a avaliação de bens imóveis, tarefa que não é da alçada de perito contabilista; porém, o mesmo restou desprovido. Afirma que, retomado o prosseguimento da lide, foi intimado para depositar 50% dos honorários periciais. Alega que recorre dessa decisão porque a perícia contábil foi requerida somente pela parte agravada, a qual deveria suportar a totalidade dos honorários, citando o art. 19, e seu § 2º, do CPC. Requer, liminarmente, seja deferido efeito suspensivo ao recurso, para que reste suspensa a decisão atacada até que, no mérito, seja dado total provimento ao agravo, determinando que cabe à agravada o pagamento dos encargos decorrentes da liquidação da sentença à qual deu seguimento.

Na decisão da fl. 101, a Plantonista concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a parte agravada apresentou contra-razões ao agravo, requerendo seu desprovemento (fls. 106/107).

O Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 109/112).

É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Reconhecida a união estável e determinada a partilha de bens, ficou-se inerte o varão, que mantém os bens comuns sob sua posse. Daí a necessidade da prova pericial, o que já foi reconhecido por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento que apreciou a insurgência do ora agravante quando determinada a realização da perícia, em acórdão assim ementado:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARTILHA DE BENS.

O silêncio de quem tem a posse dos bens autoriza a nomeação de perito para dar início à fase de liquidação a fim de proceder-se à partilha dos bens.

Agravo conhecido e desprovido.

Assim, ainda que tenha sido a mulher quem requereu a perícia, não cabe invocar o art. 33 do CPC, que atribuiu a quem solicitou tal prova o ônus pelo pagamento dos honorários do perito. É que, *in casu*, a perícia foi requerida pela agravada face à inércia do varão em promover a partilha. Atribuir-se à mulher, que milita sob o pálio da assistência judiciária gratuita, a antecipação do depósito da metade do valor dos honorários do perito seria inviabilizar sua realização, perpetuando-se a situação vigente, que, às claras, atende aos interesses do recorrente.

Estando ele na posse exclusiva dos bens a serem divididos, é sua omissão em proceder à partilha que impõe a realização de perícia, devendo o varão antecipar a verba honorária do profissional, na forma determinada pelo juízo, sob pena de acabar se locupletando da própria inércia.

Não se pode deixar de invocar o princípio da causalidade na identificação do responsável pelo ônus do periciamento. Como deixou o varão de adimplir o comando sentencial de realizar a partilha, necessário que ela se processe judicialmente, e, para tal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70007570906
2003/CÍVEL

necessária se faz a realização de perícia. Portanto, como foi o varão que deu causa a tal despesa, deve ele arcar com o seu pagamento.

Nesses termos, a rejeição do agravo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007570906, de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS